

c) ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto;

d) à antecipação de receita orçamentária.

II - mediante alienação de ativos:

a) ao atendimento de programas prioritários e de investimentos;

b) à amortização do endividamento;

c) ao custeio dos benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos – RPPS e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo – RPPM.

Artigo 25 - Na lei orçamentária anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Assembleia Legislativa.

Parágrafo único - O Poder Executivo encaminhará juntamente com a proposta orçamentária para 2012:

1 - quadro detalhado de cada operação de crédito, incluindo credor, taxa de juros, sistemática de atualização e cronograma de pagamento do serviço da dívida;

2 - quadro demonstrativo da previsão de pagamento do serviço da dívida para 2012, incluindo modalidade de operação, valor do principal, juros e demais encargos.

SEÇÃO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 26 - Observado o disposto no artigo 9º da Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira, para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, o percentual de redução deverá incidir sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente, calculado de forma proporcional à participação de cada Poder e do Ministério Público, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 1º - Na hipótese de ocorrer a limitação prevista no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes e ao Ministério Público o montante que corresponder a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira, acompanhado da respectiva memória de cálculo e da justificativa do ato.

§ 2º - O Poder Legislativo, O Poder Judiciário e o Ministério Público, com base na comunicação de que trata o § 1º deste artigo, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do "caput" deste artigo, caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 3º - Em consonância com o previsto no artigo 9º, § 3º, da Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, no caso de o Poder Legislativo, o Poder Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido, fica o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios estabelecidos no "caput" deste artigo.

Artigo 27 - As sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, bem como as fundações, deverão buscar alternativas de financiamento, objetivando o desenvolvimento e a expansão de suas atividades.

Parágrafo único - Os recursos do Tesouro do Estado destinados às entidades referidas no "caput" deste artigo limitar-se-ão às atividades imprescindíveis não financiáveis.

Artigo 28 - É vedada a inclusão na lei orçamentária anual, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Estado para complementação de aposentadorias e pensões da Carteira de Previdência dos Economistas de São Paulo.

Artigo 29 - Fica o Tesouro do Estado autorizado a deduzir das liberações financeiras aos órgãos e entidades estaduais os valores equivalentes às obrigações previdenciárias não repassados à SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, entidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos titulares de cargos efetivos - RPPS e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo - RPPM, criada pela Lei complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007.

Artigo 30 - Na ocorrência de despesas resultantes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandam alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do artigo 16 da Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único - São consideradas como despesas irrelevantes, para fins do artigo 16, § 3º, da Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos no artigo 23, inciso I, "a", e inciso II, "a", da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Artigo 31 - As transferências voluntárias de recursos do Estado para os Municípios, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira, dependerão da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que se encontra em conformidade com o disposto no artigo 25 da Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei estadual nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008, e no Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996, com alterações posteriores.

Artigo 32 - A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar o disposto no artigo 26 da Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei estadual nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 53.455, de 19 de setembro de 2008, e no Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996, com alterações posteriores.

Artigo 33 - Será prevista na Lei Orçamentária para o exercício de 2012 a destinação de recursos do Tesouro para o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE.

Artigo 34 - As receitas provenientes da compensação financeira ou da participação no resultado da exploração do petróleo, de que trata o § 1º do artigo 20 da Constituição Federal, constituem-se, no orçamento de 2012, recursos do Tesouro do Estado, a serem

aplicados nos termos da Lei federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e modificações posteriores.

Artigo 35 - O Poder Executivo deverá estabelecer parâmetros de preços relativos à contratação de serviços terceirizados de caráter continuado, visando aprimorar o controle, o acompanhamento e a permanente avaliação das despesas de custeio realizadas por todos os órgãos dos Poderes do Estado.

Artigo 36 - É obrigatório o registro, em tempo real, da execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM/SP, por todos os órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social do Estado.

Artigo 37 - Não se aplicam às sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e integrantes do orçamento de investimentos as normas gerais da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrações contábeis.

Parágrafo único - Para a prestação de contas e divulgação das informações relativas ao orçamento de investimentos, as sociedades de que trata o "caput" deste artigo deverão registrar a execução de suas despesas na forma a ser disciplinada pelas Secretarias da Fazenda e de Planejamento e Desenvolvimento Regional.

Artigo 38 - As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de que trata o "caput" deste artigo e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade, condicionado à existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura.

Artigo 39 - As aplicações de recursos do Governo do Estado de São Paulo nas regiões administrativas terão também como objetivo a redução das desigualdades inter-regionais, tendo em vista o previsto no artigo 15, inciso V.

Artigo 40 - Para cumprimento do disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

Artigo 41 - As metas do resultado primário e do resultado nominal, para o exercício de 2011, estabelecidas na forma do Anexo de Metas Fiscais, da Lei nº 14.185, de 13 de julho de 2010, ficam reprogramadas de acordo com o demonstrativo constante do Anexo de Metas Fiscais que integra esta lei.

Artigo 42 - O Poder Executivo deverá publicar quadrimensalmente, no Diário Oficial do Estado, relatórios gerenciais de receitas e despesas, detalhando a execução orçamentária correspondente aos recursos aplicados em cada organização social, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 43 - Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2012, fica esse Poder autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo único - A limitação de 1/12 (um doze avos) em cada mês, a que se refere o "caput" deste artigo, não se aplica às despesas de que trata o artigo 166, § 3º, II, "a", "b" e "c", da Constituição Federal.

Artigo 44 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 21 de julho de 2011.

GERALDO ALCKMIN

Lourival Gomes

Secretário da Administração Penitenciária

Mônica Carneiro Meira Bergamaschi

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Angelo Andrea Matarazzo

Secretário da Cultura

Paulo Alexandre Pereira Barbosa

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

Edson Aparecido dos Santos

Secretário do Desenvolvimento Metropolitano

Rodrigo Garcia

Secretário de Desenvolvimento Social

Linamara Rizzo Battistella

Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Herman Jacobus Cornelis Voorwald

Secretário da Educação

David Zaia

Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

José Anibal Peres de Pontes

Secretário de Energia

José Benedito Pereira Fernandes

Secretário-Adjunto, respondendo pelo expediente

da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Júlio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Gestão Pública

Silvio França Torres

Secretário da Habitação

Eloisa de Sousa Arruda

Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Logística e Transportes

Bruno Covas Lopes

Secretário do Meio Ambiente

Emanuel Fernandes

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Edson de Oliveira Giriboni

Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos

Giovanni Guido Cerri

Secretário da Saúde

Antonio Ferreira Pinto

Secretário da Segurança Pública

Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes

Secretário dos Transportes Metropolitanos

Márcio Luiz França Gomes

Secretário do Turismo

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXOS

ANEXO I METAS FISCAIS

METAS E PROJEÇÕES FISCAIS

(Artigo 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

R\$ milhões correntes

Discriminação	2012	2013	2014
I. RECEITA FISCAL	157.316	171.183	186.491
II. DESPESA FISCAL	151.481	165.458	179.489
III. RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)	5.835	5.725	7.002
IV. RESULTADO NOMINAL	-11.188	-12.445	-12.125
V. DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA	187.771	198.959	211.403

Nota: as receitas e despesas fiscais incluem as

intraorçamentárias

R\$ milhões médios de 2010

Discriminação	2012	2013	2014
I. RECEITA FISCAL	136.351	141.673	147.696
II. DESPESA FISCAL	131.294	136.935	142.151
III. RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)	5.057	4.738	5.545
IV. RESULTADO NOMINAL	-9.697	-10.299	-9.602
V. DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA	162.748	164.661	167.427

Nota: as receitas e despesas fiscais incluem as

intraorçamentárias

PARÂMETROS

Discriminação	2012	2013	2014
IGP – DI/FGV	5,00%	4,50%	4,50%
IGP – DI/FGV (Média Anual)	5,90%	4,73%	4,50%
Taxa de Câmbio em 31/dez (R\$/US\$)	1,75%	1,75%	1,75%
Δ REAL DO PIB ESTADUAL	4,30%	4,50%	4,50%

ANEXO I METAS FISCAIS

METAS E PROJEÇÕES FISCAIS

(Artigo 4º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO

R\$ milhões correntes

Discriminação	2008	2009	2010	Reprogramado 2011
I. RECEITA FISCAL	106.196	111.787	128.480	140.904
II. DESPESA FISCAL	100.662	109.164	123.328	136.808
III. RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)	5.534	2.623	5.153	4.095
IV. RESULTADO NOMINAL	-13.880	481	-24.531	-13.527
V. DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA	139.006	138.525	163.056	176.583

Nota: as receitas e despesas fiscais incluem as

intraorçamentárias

DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DE RECURSOS

R\$ milhões

Discriminação	2008	2009	2010
I – Alienação de Ativos	422	3.235	2.816
II – Aplicação dos Recursos Provenientes da Alienação de Ativos	422	3.235	2.816
a) Investimentos	422	3.235	1.343
b) Amortização da Dívida	0	0	684
c) Outras Despesas de Capital	0	0	774
d) Despesas com Regime Próprio de Previdência Social	0	0	15
III – SALDO A APLICAR (I-II)	0	0	0

FONTE: SIAFEM/SP – Secretaria da Fazenda

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DETALHAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL DO ESTADO

R\$ milhões

Especificação	2008		2009		2010	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%
ATIVO REAL LÍQUIDO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA	9.870	43,8	43.157	74,1	107.587	82,8
ATIVO REAL LÍQUIDO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	17.476	77,6	19.555	33,6	26.685	20,5
* Subscrição de Ações às Empresas Dependentes	-4.836	-21,5	-4.474	-7,7	-4.274	-3,3
TOTAL	22.509	100,0	58.238	100,0	129.998	100,0

FONTE: SIAFEM/SP - Secretaria da Fazenda

NOTA: *Na consolidação do Balanço Patrimonial, exclusas as duplicidades referentes a subscrição de ações às Empresas Dependentes.